



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), com observância das disposições da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Resolução**, com o objetivo de regulamentar o trabalho híbrido no âmbito do Ministério Público.

2. Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Resolução, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, nos termos do comando emergente do artigo 147 e seguintes do RICNMP.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Proposição de Resolução que visa dispor sobre a “*regulamentação do trabalho híbrido no âmbito do Ministério Público e dá outras providências*”.

2. Com efeito, após a irrupção da pandemia da Covid-19 no início do ano de 2020, marcada por medidas de isolamento e distanciamento social, houve uma significativa expansão da utilização das ferramentas tecnológicas, justamente com o intuito de conectar este novo mundo repleto por incertezas e transformações instantâneas, bem como propiciar o desenvolvimento de serviços fundamentais.

3. Nesse compasso, esta Corte de Controle, na busca da satisfação da sua elevada missão constitucional, editou diversos atos normativos com o escopo de que o Ministério Público brasileiro não paralisasse suas atividades e continuasse prestando seus serviços à sociedade, destacando-se as Resoluções n^{os} 210, de 14 de abril de 2020¹ e 235, de 10 de agosto de 2021 (“*MP On-Line*”), entre outras.

4. De fato, não se pode ignorar que, mesmo em período de excepcionalidade, o Ministério Público brasileiro se destacou como um dos protagonistas em diversos fronts, desempenhando com afinco seu dever de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais, especialmente na área da saúde, somando forças com outros poderes e instituições da República no enfrentamento do cenário pandêmico, assim como na tutela das áreas de educação, consumidor, criança e adolescente, combate à violência doméstica, entre outras vertentes, elevando de certa monta os índices de produtividade na prestação da atividade-fim. Efetivamente o *Parquet*, em todos seus ramos e unidades, não parou de servir à sociedade.

5. No entanto, com o advento da profilaxia vacinal, constitui fato notório que os índices de contaminação reduziram vertiginosamente no país, instando com que a rotina funcional retorne gradualmente à normalidade no presente contexto pós-pandêmico.

6. Por conseguinte, sem olvidar e descurar da regra constitucional de obrigatoriedade dos membros do MP residir nas respectivas comarcas de lotação², pertinente equacionar tal mandamento

¹ “Uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país”.

² Art. 129. *Omissis*.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com os benefícios e vantagens do trabalho híbrido, especialmente nos aspectos previstos no art. 2º da proposição em comento, *verbis*:

Art. 2º O trabalho híbrido é regido pelos princípios da eficiência, transparência, publicidade e autodisciplina, visando:

I – contribuir para a melhoria de programas socioambientais do Ministério Público, objetivando a sustentabilidade ambiental, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público;

II – garantir a continuidade do trabalho do Ministério Público nos locais mais remotos, no interesse das populações mais vulneráveis;

III – reduzir custos com futuras instalações e locações de sedes para o Ministério Público;

IV – reduzir custos de gastos ordinários da instituição decorrentes da presença física dos membros nas unidades;

V – ampliar a possibilidade de trabalho dos membros com dificuldade de deslocamento;

VI – economizar tempo e custo de deslocamento dos membros até o local de trabalho.

Parágrafo único. A realização do trabalho híbrido é facultativa, atende a critérios de conveniência e oportunidade, não implica alteração de lotação original e não se constitui, portanto, direito ou dever do membro do Ministério Público.

7. Diante disso, a proposta em apreço traça diretrizes e linhas gerais para a execução das atividades dos membros do Ministério Público na modalidade de trabalho híbrido, compreendido como o “*exercício das atividades fora das dependências do Ministério Público mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo*” (cf. § 1º, do art. 1º, da proposta), repisa-se, sem invalidar a “*necessidade de o membro residir no local onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 129, § 2º, da Constituição Federal; art. 43, X, da Lei 8.625/1993, art. 33, da Lei Complementar nº 75/1993, e Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007*” (cf. § 1º, do art. 6º, da proposta).

8. Por fim, impende consignar que o texto normativo ora proposto foi elaborado adotando como parâmetro experiências bem-sucedidas com o disciplinamento do trabalho híbrido no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 227/2016 do CNJ), Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério da Cidadania,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Polícia Federal, entre outras Instituições.

9. Nesse contexto, evidenciada a relevância e transcendência da matéria em apreço, apresento a proposição em tela, propugnando por sua tramitação na forma regimental.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO XXX, DE XXX DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação do trabalho híbrido no âmbito do Ministério Público e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho híbrido;

Considerando a necessidade de regulamentar o trabalho híbrido no âmbito do Ministério Público, a fim de definir critérios e requisitos para o seu exercício;

Considerando as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do trabalho híbrido para a Administração Pública, para os agentes públicos e para a sociedade;

Considerando que esta Corte de Controle regulamentou o teletrabalho para servidores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução n.º 157, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando que este Conselho disciplinou a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 205, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando que este Conselho normatizou a realização de atos procedimentais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, mediante a Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021 (“*MP On-Line*”);

Considerando que este Conselho regulamentou as condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, por meio da Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021;

Considerando a experiência bem-sucedida com a regulamentação do trabalho híbrido no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 227/2016 do CNJ), Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério da Cidadania, Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia-Geral da União (AGU), Polícia Federal, entre outras, RESOLVE:

Art. 1º As atividades dos membros do Ministério Público executadas sob a forma de trabalho híbrido observarão o disposto nesta Resolução.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Denomina-se trabalho híbrido o exercício das atividades fora das dependências do Ministério Público mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

§ 2º O trabalho híbrido tem o mesmo valor do trabalho realizado nas dependências do Ministério Público para todos os fins.

Art. 2º O trabalho híbrido é regido pelos princípios da eficiência, transparência, publicidade e autodisciplina, visando:

I – contribuir para a melhoria de programas socioambientais do Ministério Público, objetivando a sustentabilidade ambiental, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público;

II – garantir a continuidade do trabalho do Ministério Público nos locais mais remotos, no interesse das populações mais vulneráveis;

III – reduzir custos com futuras instalações e locações de sedes para o Ministério Público;

IV – reduzir custos de gastos ordinários da instituição decorrentes da presença física dos membros nas unidades;

V – ampliar a possibilidade de trabalho dos membros com dificuldade de deslocamento;

VI – economizar tempo e custo de deslocamento dos membros até o local de trabalho.

Parágrafo único. A realização do trabalho híbrido é facultativa, atende a critérios de conveniência e oportunidade, não implica alteração de lotação original e não se constitui, portanto, direito ou dever do membro do Ministério Público.

Art. 3º O regime de trabalho híbrido será autorizado aos membros do Ministério Público nas seguintes circunstâncias:

I – para preservar a sua segurança ou de sua família, em decorrência de ameaças sofridas, enquanto perdurar essa situação;

II – para participar de cursos de capacitação, pesquisa ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

III – que se comprometer a aumentar a sua produtividade, nos termos do § 2º do artigo 13 desta Resolução;

IV – por conveniência, discricionariedade e oportunidade de cada unidade e ramo do Ministério Público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem as constantes da Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, que trata das condições especiais de trabalho para membros e servidores(as) do Ministério Público.

Art. 4º É vedada a realização de trabalho híbrido ao membro do Ministério Público:

I - em período de vitaliciamento;

II – que tenha sofrido punição disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento;

III – que tenha tido o regime de trabalho híbrido revogado nos termos do art. 10 desta Resolução, nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento;

IV - que officie perante a justiça eleitoral, no período compreendido no art. 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008.

Art. 5º O membro do Ministério Público que se encontrar em uma das situações previstas no art. 3º desta Resolução e tiver interesse em fazer uso desse regime de trabalho híbrido deverá formular requerimento, devidamente fundamentado, ao Procurador-Geral, em que ateste que possui móveis e equipamentos de informática adequados, suficientes a atender às exigências ergonômicas estabelecidas no âmbito laboral.

Parágrafo único. Nos casos do § 1º do art. 9º desta Resolução, o requerimento acima deverá ser instruído com a escala de revezamento para comparecimento a atos presenciais.

Art. 6º O membro do Ministério Público em trabalho híbrido deverá:

I – permanecer em condições de ser prontamente contactado, pelo Ministério Público e demais instituições públicas;

II - manter telefones de contato e outras ferramentas de comunicação online permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis e durante o regime de plantão;

III - consultar nos dias úteis a sua caixa de correio eletrônico institucional e outros meios usuais de comunicação funcional;

IV - participar das substituições automáticas previstas em ato normativo, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível;

V – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

VI - promover, por ferramenta virtual, o atendimento ao público, bem como a magistrados, defensores, advogados e partes, quando assim solicitado, nos termos da Resolução CNMP nº 205, de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18 de dezembro de 2019;

VII - realizar as audiências por videoconferência, quando for o caso, bem como prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, e-mail, vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação, nos termos da Resolução CNMP nº 235, de 10 de agosto de 2021 (“MP online”).

VII – comparecer presencialmente ao local de trabalho nos dias em que sua presença for indispensável para a realização de qualquer atividade funcional referente a seu cargo;

VIII – comparecer presencialmente ao local de trabalho nas correições e inspeções, exceto se houver dispensa por parte da Corregedoria-Geral;

IX - reunir-se presencialmente e periodicamente com os servidores para apresentar orientações e informações;

X - dispor, às suas expensas, de infraestrutura física e tecnológica necessárias e adequadas ao desempenho tempestivo de suas funções, garantida a segurança de trabalho, conforme especificações e regras próprias estabelecidas.

§ 1º O trabalho híbrido não invalida a necessidade de o membro residir no local onde exerce a titularidade de seu cargo, nos termos do art. 129, § 2º, da Constituição Federal; art. 43, X, da Lei 8.625/1993, art. 33, da Lei Complementar nº 75/1993, e Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

§ 2º O trabalho híbrido não pode obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do membro do Ministério Público, nem embaraçar o seu direito ao tempo livre.

Art. 7º A autorização para trabalho híbrido será concedida pelo Procurador-Geral por decisão motivada que fixará os quantitativos previstos no art. 9º desta Resolução, oportunidade em que será analisada a sua compatibilidade com as circunstâncias excepcionais a que se refere a Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

§ 1º A autorização para o trabalho híbrido vigorará enquanto perdurar a situação que a ensejou, devendo a necessidade e conveniência da medida ser revista a cada 2 (dois) anos, sem prejuízo de sua revogação, nos termos do art. 10 desta Resolução.

§ 2º O membro do Ministério público deverá comunicar ao Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer modificação na situação fática que ensejou a autorização do trabalho híbrido, que implique cessação da necessidade de sua realização.

§ 3º Cessado o trabalho híbrido, o membro do Ministério Público deverá retornar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

imediatamente à atividade presencial.

Art. 8º O deferimento do pedido de trabalho híbrido não acarretará ônus financeiro ou qualquer espécie de ajuda de custo, despesas com mudança, transporte, diárias, energia elétrica, internet ou aquisição de móveis ou equipamentos de informática, dentre outros.

Parágrafo único. O trabalho híbrido não dará ensejo à percepção de gratificação, compensação futura ou qualquer outro efeito financeiro.

Art. 9º Para o exercício da função em trabalho híbrido deverá ser fixado quantitativo mínimo de dias, por mês, para o comparecimento presencial do membro do Ministério Público à respectiva unidade ministerial, a fim de assegurar a continuidade das atividades funcionais, sua interação com o público e demais autoridades locais e a convivência com os demais integrantes da equipe de trabalho.

§ 1º Nos locais em que atuem mais de um membro do Ministério Público, esses poderão definir escala de revezamento para o comparecimento a atos presenciais, observado o percentual mínimo de 50% do número de membros em exercício no local.

§ 2º Não havendo consenso entre os membros atuantes no local, a escala de revezamento poderá ser definida pelo Procurador-Geral.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores a escala indicará o membro responsável para assumir eventuais compromissos presenciais marcados, urgentes e extraordinários.

§ 4º Nos locais em que atue um único membro do Ministério Público, o exercício das atividades em regime de trabalho híbrido é condicionado à fixação do quantitativo mínimo de dias para seu comparecimento presencial à respectiva unidade ministerial a que se refere o *caput*, não inferior a 3 dias por semana.

§ 5º O membro do Ministério Público em trabalho híbrido pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências da unidade em que esteja atuando.

Art. 10. O regime de trabalho híbrido será revogado nas seguintes hipóteses:

I – em caso de interesse público;

II - no interesse da Administração, em razão da necessidade de prestação de serviços presenciais;

III - de ofício, em caso de descumprimento dos requisitos e deveres previstos nesta Resolução;

IV – quando constatado prejuízo à atividade funcional;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – em caso de redução da produtividade do membro do Ministério Público;

V – por fato superveniente que implique o não cabimento do regime de trabalho híbrido por ausência dos requisitos previstos nesta Resolução;

VI - a pedido, mediante requerimento formal, a qualquer tempo.

§ 1º Admite-se a suspensão cautelar do trabalho híbrido, por meio de decisão fundamentada do Procurador-Geral, na hipótese de identificação de flagrante prejuízo ao serviço ou descumprimento dos deveres previstos no artigo 6º desta Resolução.

§ 2º O membro do Ministério Público que tiver o trabalho híbrido suspenso cautelarmente ou cessado deverá retornar imediatamente ao trabalho presencial em regime integral.

Art. 11. A remoção ou a promoção faz cessar, imediatamente, o trabalho híbrido anteriormente deferido, devendo o(a) interessado(a) ingressar com novo requerimento, se persistirem as circunstâncias que ensejaram o deferimento anterior, a ser novamente analisado nos termos desta Resolução.

Art. 12. Caberá ao Ministério Público disponibilizar nos respectivos sítios eletrônicos os nomes dos membros em trabalho híbrido, os números de telefone por eles indicados para contato e seus e-mails institucionais, com atualização mínima semestral.

Art. 13. No caso de trabalho híbrido autorizado nos termos do art. 3º, IV, desta Resolução, as Corregedorias locais estipularão metas de desempenho como requisito para início do trabalho híbrido, que poderão ser acompanhadas de elaboração de plano de trabalho individualizado.

§ 1º Sem comprometer a proporcionalidade e sem embaraçar o direito ao tempo livre, a meta de desempenho a ser estipulada não poderá ser inferior à média de produtividade nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao ingresso do membro no trabalho híbrido.

§ 2º Na hipótese de o trabalho híbrido ser fundamentado no aumento de produtividade, a meta de desempenho a ser estipulada deverá ser superior a 20% (vinte por cento) ao índice mencionado no parágrafo anterior.

Art. 14. As unidades e ramos do Ministério Público poderão editar ato normativo complementar disciplinando o trabalho híbrido, observadas suas especificidades locais, bem como as diretrizes constantes desta Resolução.

Art. 15. A presente Resolução deve ser integrada às seguintes disposições:

I – Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, que disciplina a residência na comarca pelos membros do Ministério Público;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - Resolução nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público;

IV – Resolução nº 235, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a adoção do “MP On-Line” pelas unidades e ramos do Ministério Público;

V - Resolução nº 237, de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de 2022.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público